



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10650.720187/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.438 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS.**

Não restando configuradas omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, resta impossibilitado o acolhimento dos embargos opostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos apresentados, visto que não restam configuradas omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-007.412**, de 17/02/2020, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

*Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*

**CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE N.º 606.107/RS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.**

*Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE n.º 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.*

**INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.**

*Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.*

**BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.**

*É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição*

**CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.**

*O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.*

**CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004.*

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a PER/DCOMP de créditos de PIS não-cumulativa exportação relativos a despesas e insumos do processo produtivo.

Em 12/11/2021, a empresa apresentou embargos ao referido acórdão desta Turma por entender que existem vícios na decisão proferida pelo CARF, a saber: (i) contradição e obscuridade no que tange aos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus; (ii) omissão quanto a análise dos créditos objeto da conta 31101406 Pro-Araxá; (iii) omissão com relação aos demais itens glosados sob a rubrica Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo; (v) omissão com relação às provas apresentadas relativamente à glosa relacionada aos gastos supostamente ativados inseridos como insumos; e (v) omissão com relação ao conjunto probatório relativo ao encargo de depreciação de outros bens do ativo imobilizado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-012.438 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10650.720187/2012-11

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos inominados diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o então Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 1316 a 1324, admitiu os embargos interpostos de forma parcial, dando seguimento para análise apenas quanto a alegação de omissão com relação às provas relacionadas à conta 31101406 Pro-Araxá.

Posto isto, passo à análise da questão.

A ora embargante alega que, apesar de o Acórdão em questão citar expressamente a conta 31101406 Pro-Araxá enquanto parte da análise do item 3.2.3.3, denominado *Conservação Patrimonial, Segurança e Meio Ambiente*, não há, no corpo do voto qualquer comentário a respeito da referida conta contábil ou justificativas específicas para a manutenção das glosas, motivo pelo qual entende que houve omissão.

Avaliando o tópico específico em que o relator aborda a questão, verifica-se que, de fato, apesar de mencionar a conta 31101406 Pro-Araxá enquanto ponto a ser analisado como parte do item 3.2.3.2 do voto, o relator não tecer comentários sobre o mérito de forma específica, diferentemente do que fez com os demais itens discutidos nesta parte.

Embora haja aparente omissão do relator, ao verificar o conteúdo da impugnação fiscal e do recurso voluntário, verifica-se que, apesar de a recorrente mencionar a referida conta, não apresenta nenhum argumento ou explicação específica sobre quais despesas se refere, tampouco sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo, o que justifica a ausência de aprofundamento na análise do relator e, também, da manutenção da glosa.

Assim, entendo que não há omissão a ser sanada.

Nestes termos, voto por não acolher os embargos de declaração opostos pela empresa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias